



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74)

3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br



Parecer Jurídico sobre impugnação ao edital do **Pregão Eletrônica para Registro de Preços nº 011/2024.**

PARECER JURÍDICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA IRREGULARIDADES NO EDITAL. EMITIDO PARECER TÉCNICO. OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Pregoeira do Município de Irecê/BA, **Carla Cristiane Rocha Ferreira**, **tendo em vista impugnação ao edital do PERP 011/2024**, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA, interposto pela empresa **MOBILAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ/Nº **14.005.028/0001-26**.

Aduz a empresa que **ao analisar o edital, este padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório ao exigir certificados e laudos desnecessários, tirando o direito a ampla concorrência; também se percebe que ps lotes pedecem de divisão, pois há itens de direrentes linha de fornecimento. Tirando o direito da ampla concorrência. Por este motivos, requer a impugnante o acolhimento das alegações trazidas, supendendo o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções.**

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

2 - DA PRELIMINAR DE OPINIÃO

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 071, qual seja:



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74)

3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br



“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3 - DO MÉRITO

Sobrelevamos, primordialmente, que a empresa licitante busca um edital que atenda **APENAS AS SUAS NECESSIDADES, QUE SEJA DIRECIONADO A SUA CARTELA DE VENDAS**, esquecendo que, as compras públicas tem por finalidade o atendimento do interesse público, portanto, a administração pública tem discricionariedade de buscar a melhor solução aplicável ao caso concreto, dentro da legalidade, o que é o caso dos autos.

Cumpramos destacarmos que permeia os objetivos da licitação pública a contratação, por meio da obtenção de proposta mais vantajosa, para o cumprimento das necessidades públicas. Dito isso, é importante sobressaltamos que, para que este fim seja atingido, a Administração Pública deverá valer-se da aplicabilidade de alguns princípios, dentre eles, o tratamento igualitário entre todos os licitantes.

No que concerne as contratações públicas, os atos que antecedem a sua realização deverão ser direcionados no sentido de **vedar** o tratamento diferenciado entre os interessados e potenciais contratados, visto que a atuação pública tem de ser imparcial e isonômica, buscando a satisfação do interesse público e **deixando sobressaltar as necessidades coletiva frente as individuais.**

No caso em epígrafe, se questiona o desmembramento dos lotes referentes ao Pregão Eletrônico realizado por este município. Ocorre que, com cobertura da Lei nº 14.133/21, que rege as licitações públicas, é plenamente viável a divisão de itens por lotes. A saber:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

III - **determinação de unidades e quantidades a serem**



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74)

3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br



adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

[...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

Em observância a legislação atinente ao assunto, verifica-se que constitui prerrogativa da Administração Pública, bem como princípio intrínseco às aquisições públicas, a verificação da viabilidade da divisão do objeto em lotes, sendo este um posicionamento consagrado e amparado pelo ordenamento jurídico.

No mesmo direcionamento, temos que o Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Partindo desse mesmo pressuposto, de que o ente licitante deve observar a economicidade na hora de definir sobre a divisibilidade dos seus itens, podemos observar que o entendimento da Corte de Contas é concreto ao nos trazer, de maneira complementar à Súmula supramencionada, que:

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. Acórdão 5134/2014

O amparo legal e jurisprudencial é ainda mais concreto quando o Tribunal de Contas da União aborda a seguinte questão, elaborada por meio de Acórdão:



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74)

3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br



É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si. Acórdão 861/2013.

Nessa toada, é possível verificarmos que existe uma similaridade entre o agrupamento dos itens impugnados, não coexistindo motivos que venham a causar violação legal, visto que há um respaldo jurisprudencial e legal consolidado no sentido de permitir a divisibilidade do objeto da licitação através de lotes.

Ademais, em análise ao pedido de impugnação verificamos que **os temas suscitados pela empresa impugnante não concernem, tão só, de análise jurídica, posto tratar-se de matérias de ordem técnica que se relacionem com a natureza e as características do objeto** e à sua execução. Por este motivo, exigiu a opinião de profissionais especializados.

Como dito, no caso dos autos, o **parecer técnico é essencial à elaboração do jurídico, que dele valer-se-á para aquilatar se exigências ou restrições de ordem técnica apresentam-se restritivas ou direcionadoras da contratação ou, ainda, violadoras de princípios e normas de direito.**

Dispõe o Código de Processo Civil que quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o perito assistirá o juiz (art. 145). O mesmo diploma processual estabelece que o perito pode ser substituído quando carecer de conhecimento técnico ou científico (art. 424).

Inúmeras são as situações que se podem apresentar aos gestores públicos, aos responsáveis pela condução do procedimento licitatório (comissão de licitação ou pregoeiro) e aos fiscais da execução do contrato, atraentes de manifestação técnica específica, equivalente à perícia no processo judicial.

O parecer técnico **veicula opinião fundamentada sobre determinado assunto e deve ser emitido por especialista.** Manifestação produzida por quem não ostenta qualificação profissional pertinente ao tema sob análise não equivale a parecer técnico, nem o substitui. Por isso mesmo, o autor de parecer técnico responderá por opiniões que emita, seja quando carentes de sustentação técnica plausível ou se comprovado dolo, má-fé, erro grosseiro e inescusável. Aquele que não possui habilitação específica não pode atrever-se a produzir manifestação técnica, nem esta lhe pode ser requisitada. O que não é o caso dos autos, já que estamos diante de parecer técnico emitido por quem detem de conhecimento específico.

A jurisprudência do TCU formou-se no sentido de que:

(a) a análise da viabilidade técnico- -econômica da contratação, inserida no projeto básico ou **termo de referência, deve estar fundamentada adequadamente por meio de estudos técnicos preliminares atualizados**



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74)

3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br



(Acórdãos 1.568/2008, 397/2008, 1.273/2007, 481/2007, 222/2007, 2.338/2006 e 1.730/2004, todos do Plenário). [...]

Sendo assim, conforme paracer técnico, **relata a secretaria demandante que:**

“(..)

*A divisão dos itens em lotes foi escolhida com base em aspectos técnico-econômicos, uma vez que o agrupamento de itens semelhantes possibilita a sincronização no fornecimento e, conseqüentemente, a eficiência na utilização dos produtos. Também, a aquisição **por item** pode acarretar maior custo à Administração Municipal, tendo em vista o grande número de itens da licitação do Pregão Eletrônico nº 011/2024, o que possivelmente resultaria em um número maior de contratos, sendo submetidos, cada um deles aos fiscais/gestores designados, sobrecarregando sua capacidade operacional.*

(...)

Consoante ao requisito de certificações prévias, entende-se necessário para a proteção dos usuários e da supremacia do interesse público na utilização dos recursos, devendo permanecer no edital, sendo demanda já respondida e não acolhida anteriormente, devidamente justificada e publicada em Diário Oficial, no dia 02 de maio de 2024.

Finaliza-se, concluindo para que o procedimento licitatório permaneça com lotes na forma que estão no Edital, conforme anteriormente publicado e confeccionado pelo Setor de Compras e Planejamento, mediante justificativas apresentadas nos Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, assim como as certificações prévias dos produtos terão suas exigências mantidas.

(...)

Dessa forma, **uma vez opinado por quem detém de conhecimento específico sobre as exigências técnicas quanto ao descritivo, documentos de habilitação e execução do objeto em questão, não cabe ao jurídico se imiscuir no ato que não é de sua atribuição.**



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74)
3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



3. CONCLUSÃO:

Ex positis, **OPINO** pelo **IMPROVIMENTO** da **impugnação** interposta pela empresa **MOBILAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ/Nº **14.005.028/0001-26**, para que o procedimento licitatório permaneça com lotes na forma que estão no Edital, conforme anteriormente publicado e confeccionado pelo Setor de Compras e Planejamento, mediante justificativas apresentadas nos Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, assim como as certificações prévias dos produtos terão suas exigências mantidas.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

Irecê/Bahia, 27 de maio de 2024.

**CARLA CRISTIANE DE
LIMA**

Assinado de forma digital por
CARLA CRISTIANE DE LIMA
Dados: 2024.05.27 12:12:49 -03'00'

Carla Cristiane de Lima
Procuradora do Município de Irecê
OAB/BA nº 35.755
Decreto nº 010/2021